

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para instituir o programa “Talento Empreendedor”, que objetiva criar linhas de financiamento bancário, em princípio, no valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Poderão ter acesso a estes financiamentos pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir seus negócios. Prevêem-se prazos de carência e amortização dilatados.

O Projeto em tela teve inicialmente o aperfeiçoamento do Deputado Reginaldo Lopes que, em seu substitutivo, estabeleceu o índice pelo qual este empréstimo seria ajustado, a TJLP, não previsto no projeto original. Além disto, assegurou aos bancos participantes que seus depósitos compulsórios sejam reduzidos em igual percentual, impedindo que tais instituições arcassem

com possíveis ônus de emprestar a prazos mais longos, com taxas de juros mais baixas e com maiores riscos. Por último, determinou que o programa abranja de forma obrigatória apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal e não todas as instituições financeiras públicas federais, como o projeto originalmente previa.

No entanto, o aludido substitutivo, em que pesem as louváveis intenções do Relator, não foi aprovado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na oportunidade, o nobre Deputado Ronaldo Dimas, que tinha pedido vistas ao processo, apresentou **voto em separado**, objetivando aperfeiçoar o projeto original e o substitutivo apresentado pelo relator previamente designado Deputado Reginaldo Lopes. Lamentavelmente, embora tenha havido consenso quanto ao mérito da proposição, as dúvidas levantadas quanto a sua operacionalidade acabou determinando a não aprovação. Assim sendo por força do impasse ocorrido, fomos designados para redigir um novo parecer e voto vencedor.

Cabe reafirmar que além deste Colegiado, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa intenção, diante da importância da matéria e do interesse que ela despertou nos debates de nossa comissão temática, é, unicamente, tentar conciliar os diversos pontos de vista no sentido de contemplar o maior número possível de contribuições, que possam aprimorar o projeto.

Conforme ressaltado no voto apresentado pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes, no Brasil, como se sabe, a disponibilidade de crédito é claramente insuficiente. Quando comparada com os países desenvolvidos, a fragilidade brasileira neste campo torna-se evidente. Aqui, o crédito ao setor privado, nos últimos dois anos, oscilou em torno de 25% do PIB, depois de ter alcançado 37% do PIB no início do Plano Real, em 1994, tendo decrescido, desde então, quase constantemente. Em diversos países avançados, de forma

completamente distinta, esta relação supera os 100%. São exemplos de tais percentuais os Estados Unidos e a Alemanha.

Além do baixo volume, o prazo, em geral, é curto e os spreads são extremamente elevados. O setor privado não oferece linhas de financiamento de longo prazo. O BNDES responde pela quase totalidade dessa modalidade de crédito.

Se este problema atinge a economia como um todo, ele é ainda mais sério para as micro e pequenas empresas. Segundo recente pesquisa do Banco Mundial, menos de 20% dos negócios deste porte têm acesso a crédito. Diversos obstáculos são enfrentados, como a ausência de garantias reais, que tornam quase impossível a obtenção de financiamento por essas empresas.

Se as observações acima são válidas para micro e pequenas empresas, os obstáculos são, ainda maiores, quando se trata de pessoa física que necessita de empréstimos diferenciados para implementar um novo projeto ou para alavancar um projeto já existente.

Na oportunidade, foi apresentado voto em separado do nobre Deputado Ronaldo Dimas, que embora apresentando diversas observações e sugestões pertinentes e atentas aos princípios da boa administração pública, objetivando aprimorar o projeto original e seu substitutivo, não foi suficiente para obter o consenso na comissão.

Ante o exposto, face o impasse ocorrido, fomos designados para redigir um novo parecer e voto vencedor. Assim sendo, elaboramos substitutivo no qual procuramos atender as diferentes opiniões previamente expressas.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004**

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e de parcelas dos recursos dos depósito à vista destinados ao microcrédito, cabendo citar:

I – Os recursos previstos na Lei 10.735 de 11 de setembro de 2005 que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS e dá outras providências.

II – Os recursos previstos na Lei 11.110 de 25 de abril de 2005 que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

III – Fundo Específico constituído de parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, para o Programa Talento Empreendedor.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo financeiro destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

§ 1º - o empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 2º É facultada à instituição financeira a concessão de empréstimo superior ao valor mencionado no § 1º, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta Lei.

Art. 4º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

Art. 5º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único: a identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 6º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 7º Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 8º as condições do crédito devem ser definidas após avaliação da atividade e da viabilidade do empreendimento.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o

planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

Parágrafo Único. Este contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica ;

Art. 10º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício maior de prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 11º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor, bem como, os prazos de carência e de amortização dos empréstimos concedidos, serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ou por delegação, a comissão específica criada no âmbito de suas respectivas competências, para com base nos parâmetros definidos por esta Lei, estabelecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação;

§ 1º as condições de repasse de recursos às instituições financeiras operadoras;

§ 2º o percentual de direcionamento de recursos de depósitos à vista que comporão o fundo mencionado no artigo 2º, inciso III;

§ 3º o formato a ser seguido para assegurar aos bancos participantes do Programa, a redução dos seus depósitos compulsórios no Banco Central em percentual idêntico ao dos recursos por eles destinados ao Programa.

§ 4º as condições de financiamento das instituições financeiras aos tomadores finais de recursos, que obedecerão também aos seguintes pressupostos;

I - O prazo mínimo de carência será de 1(um) ano e o máximo de 2 (dois) anos.

II - Para os optantes do seguro de crédito, estabelecido no Art. 10º, § 2º, o prazo mínimo de carência será estendido para 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos;

III - O prazo de amortização do empréstimo será no mínimo de 3 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos.

IV - Para o optante do seguro de crédito o prazo mínimo de amortização será de 5 (cinco) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 12º A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará através do seu órgão competente a presente Lei no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL